



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996529/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.671 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente ELUCID SOLUTIONS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. DECISÃO DRJ. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de decisão administrativa lavrada por autoridade competente, devidamente fundamentada e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, conforme estabelece a Súmula nº 143, CARF. É necessária a efetivamente demonstração da retenção, no sentido que o contribuinte recebeu o valor líquido do IRRF. Do contrário, prevalecem as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.670, de 13 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.996528/2011-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.671 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.996529/2011-79

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de

fl. 14 que homologou parcialmente a Declaração de Compensação (Dcomp) nº

02119.92968.280307.1.7.02-8847, não homologando as dela decorrentes, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	878.979,79	0,00	1.222.536,50	0,00	0,00	2.101.516,29
CONFIRMADAS	0,00	542.094,63	0,00	1.222.536,50	0,00	0,00	1.764.631,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.862,31 Valor na DIPJ: R\$ 77.862,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.101.516,29

IRPJ devido: R\$ 2.023.653,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02119.92968.280307.1.7.02-8847 06595.78085.280307.1.7.02-1897

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
61.590,09	16.318,01	50.814,00

2. A parcela do direito creditório não reconhecido refere-se a retenções não confirmadas e estimativas não confirmadas, conforme a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.467.321/0001-99	1708	147.306,40	141.742,44	5.563,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.475.839/0001-74	1708	1.629,39	1.396,62	232,77	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.065.033/0001-70	6190	21.386,13	18.088,58	3.297,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.172.213/0001-51	1708	1.157,50	1.041,75	115,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.895.728/0001-80	1708	253.580,83	119.503,86	134.076,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.965.546/0001-09	6147	8.659,11	0,00	8.659,11	Retenção na fonte não comprovada
06.272.793/0001-84	1708	26.911,64	18.808,60	8.103,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.002.898/0001-86	6800	117.603,33	0,00	117.603,33	Retenção na fonte não comprovada
07.282.377/0001-20	1708	7.272,45	6.759,73	512,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.297.359/0001-11	1708	5.874,41	5.467,79	406,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
25.086.034/0013-05	1708	36.115,45	0,00	36.115,45	Retenção na fonte não comprovada
56.131.030/0001-91	3426	19.831,41	0,00	19.831,41	Retenção na fonte não comprovada
60.444.437/0001-46	1708	18.584,73	17.179,79	1.404,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.942.281/0001-23	1708	27.513,45	27.176,05	337,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.416.244/0001-44	1708	22.111,41	21.865,02	246,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.092.739/0037-39	1708	264,10	0,00	264,10	Retenção na fonte não comprovada
77.882.504/0001-07	1708	8.347,88	8.234,23	113,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		724.149,62	387.264,46	336.885,16	

3. Na manifestação de inconformidade a Interessada afirma que: (i) houve erro no preenchimento do CNPJ de uma fonte pagadora pois incluiu o da filial (25.086.034/0013-05),

em vez do da matriz (25.086.034/0001-71); (ii) errou o código de retenção efetuada pelo CNPJ

05.965.546/0001-09; (iii) no comprovante anual de retenções do CNPJ 04.065.033/0001-70,

não foram informadas as receitas de R\$ 31.435,63 (julho) e de R\$ 37.262,30 (dezembro de

2005 e pago em janeiro de 2006); e (iv) não foi comprovada a "retenção na fonte referente ao

DARF 3426", conforme imagem a seguir colacionada:

- Houve erros no preenchimento das informações do CNPJ da fonte pagadora, que deveria constar o CNPJ da Matriz nº 25.086.034/0001-71, ao invés do CNPJ da filial informado 25.086.034/0013-05;
- O código de retenção no qual deveria ser demonstrado "RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ORGÃO PÚBLICO" código 6147 ou 6190, ao invés de "REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" código 1708, CNPJ nº 05.965.546/0001-09;
- No comprovante anual de retenção do CNPJ nº 04.065.033/0001-70, não foi informado em julho/2005 o valor de R\$ 31.435,63 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) referente a receita do mês, como também não foi informado a receita de dezembro/2005 no valor de R\$ 37.262,30 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) pagos em janeiro/2006;
- A Receita Federal não comprova a retenção na fonte referente ao DARF 3426, o qual segue anexo comprovante de pagamento referente ao período de 2005 de referido DARF.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 07-42.947, o qual entendeu pela sua procedência parcial.

Irresignada com essa decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade. Enfatiza que a mera questão formal, como se verificaria do caso dos autos, não é suficiente para afastar a legitimidade de créditos tributários que foram apurados pelo contribuinte. Afirmar também existir nulidade no acórdão da DRJ, pois não estaria devidamente fundamentado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre afastar a alegação de nulidade do julgamento *a quo*.

A defesa aduz que a decisão proferida pela DRJ padeceria de nulidade, uma vez que não seria devidamente motivada.

Ocorre que a decisão trata especificamente de todos os itens alçados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, no sentido de guerrear o despacho decisório que não homologou o direito creditório pleiteado. A decisão foi ainda benéfica ao contribuinte, porque embora tenha considerado que a documentação para comprovar as retenções não fosse o suficiente, fez questão de levantar os dados constantes no sistema Dirf da Receita Federal para avaliar a possibilidade de respaldar o saldo negativo que o contribuinte alega possuir. Ou seja, trata-se de decisão administrativa lavrada por autoridade competente, devidamente fundamentada e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário

Não há lugar, portanto, para se falar em preterição do direito de defesa a ensejar a aplicação do artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72. Trata-se de ato

devidamente motivado, nos termos do artigo 50 da Lei n. 9.764/96, não havendo nulidade a ser sanada.

Pois bem, com relação ao mérito, a lide cinge-se ao crédito, o qual não foi integralmente homologado sob a argumentação de falta de documentação comprobatória da retenção de terceiros.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu artigo 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Ainda, o artigo 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Entretanto, já é pacífico na jurisprudência deste Conselho que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.

Nesse sentido, foi emitido o enunciado sumular de n. 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

No caso concreto a decisão da DRJ já bem levou em conta tal pressupostos, passando a analisar a documentação apresentada pela contribuinte, manifestando-se nos seguintes termos:

5. A manifestação de inconformidade não tratou dos valores referentes às estimativas não localizadas e que não foram reconhecidos na Dcomp em tela, motivo pelo qual não serão objeto do presente julgamento.

6. Em relação à retenção do CNPJ 25.086.034/0001-71, todo o valor que seria a ele correspondente não foi confirmado (tanto o declarado pelo CNPJ matriz como pela filial).

6.1. O não reconhecimento não se deu pela divergência de CNPJ, mas por não ter sido localizada a retenção. Verifica-se nos documentos acostados pela Interessada que ela não trouxe informe de rendimento especificamente da referida fonte pagadora. Logo, não comprovou tal retenção, como lhe competia, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

6.2. Ainda, analisando-se o sistema Dirf, tampouco foi localizada a retenção desta fonte pagadora, seja pelo CNPJ matriz, seja pelo filial. Não há como reconhecer esse crédito, portanto.

7. Do mesmo modo, tampouco foi confirmada qualquer retenção pelo CNPJ 05.965.546/0001-89, seja pelos códigos 6147, 6190 ou 5952. A Interessada não apresentou nenhum informe de rendimento relacionado à tal retenção nem foi localizada quando da verificação no sistema Dirf por este julgador. Deixa de se reconhecer tal crédito.

8. Por fim, quanto à retenção do CNPJ nº 04.065.033/0001-70, a Interessada afirma que a fonte pagadora, no comprovante anual de retenção, não incluiu os valores de R\$ 31.435,63 e de R\$ 37.262,30, de julho e dezembro. Analisando-se

o sistema Dirf, realmente não consta a informação dessas retenções. Contudo, a Interessada simplesmente trouxe o livro razão, mas não as notas fiscais que pudessem comprovar efetivamente as retenções. Assim, consoante o já mencionado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ela deveria ter trazido elementos sólidos que corroborassem a sua manifestação de inconformidade. O referido direito creditório também deve ser indeferido, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Apesar desse alerta feito pela DRJ, a contribuinte recurso voluntário reafirma a necessidade de serem levados em consideração os documentos acostados à manifestação de inconformidade. Não apresenta qualquer documento adicional no sentido de comprovar o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

Sobre o tema, vale destacar decisão proferida pelo CARF no Acórdão nº 1802-002.244, do qual sublinham-se as seguintes passagens:

A Recorrente sustenta que a controvérsia ora posta à apreciação e decisão desta Egrégia Corte Administrativa é exclusivamente a seguinte: as notas fiscais emitidas pela contribuinte, nas quais exista a identificação da retenção do IRPJ e CSLL, são provas hábeis a comprovar a retenção e, conseqüentemente, o montante do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL pleiteados nas DCOMP's. A recorrente em seu recurso voluntário afirma que os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras não seriam a única forma de comprovar as retenções sofridas e que as notas fiscais já apresentadas, bem como a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes corroboram o seu entendimento e amparam a sua pretensão.

(...)

A Recorrente aduz que, ao exigir a apresentação das DIRFs como único documento apto a comprovar as retenções realizadas, está a autoridade fiscal e, por conseqüência, também a Turma de Julgadora de 1ª instância, atribuindo à ora Recorrente a responsabilidade solidária, tanto pelo tributo retido e eventualmente não recolhido pela fonte pagadora, como também pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de informações nas DIRFs. **A questão dos autos não é de imputação de responsabilidade atribuída ao contribuinte. Mas do confronto de provas necessárias à comprovação do indébito arguida pelo interessado.**

(...)

Com efeito, as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para o reconhecimento do direito creditório. Nada impedirá a Recorrente em apresentar elementos que pudessem contradizer os comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou as informações das DIRF, apresentando caso a caso, cliente a cliente, as inexatidões ou incorreções das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

(...)

Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além das notas fiscais, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção do imposto de renda, por ele indicado nas notas fiscais.

(...)

Portanto, notas fiscais sem a comprovação de que o emitente sofreu o ônus da retenção do tributo não faz prova por si só. É necessário que o contribuinte traga aos autos o conjunto probatório de que recebeu apenas o valor líquido, ou seja, o valor da nota fiscal deduzido do tributo retido.

Os precedentes desse Colegiado são no mesmo sentido, como se vê do Acórdão 1201-005.520, de 7 de setembro de 2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
(IRPJ)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais. A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido. Não se faz prova apenas com documentos produzidos pelo próprio contribuinte, como notas fiscais e razões contábeis. Os extratos precisam mostrar claramente o recebimento líquido do montante recebido da fonte pagadora

Lembre-se que aqui estamos diante de pedido de crédito formalizado pelo contribuinte, em pedido de compensação declarada em DCOMP.

O instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02)¹ determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

¹ A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB nº 1.300/2012 e alterações posteriores

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim é que, no presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar o direito que alega.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator